

Município de Marília

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município (Existe o conselho de meio ambiente que está debatendo o assunto).
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Transbordo de RSU em condições inadequadas. No antigo aterro sanitário em Avencas. Entretanto, há lixo parado a mais de 15 dias, lixo a céu aberto. Condições precárias de trabalho dos funcionários.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota incineração (realizado por empresa terceirizada).
- Disposição a céu aberto de RCC. Há muitos resíduos da construção civil depositados na área do antigo aterro.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para transbordo de RSU: CADASTRO Nº 438228421 AIIPM Nº 11001326 (05/07/2016) e AIIPM Nº 11001349 (15/09/2016). Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.
- Penalidades aplicadas para disposição inadequada de RCC: CADASTRO Nº 438 22797-0 AIIPM Nº 11001273 (30/12/2015) e AIIPM Nº 11001348 (15/09/2016). Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Martinópolis**I. Pendências apontadas pelo TCE**

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- Aterro Sanitário sem licença. Licença vencida em 24/08/2016. Resíduos estão misturados, são revirados pelos catadores antes de depositados a céu aberto.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC no aterro, misturados com os demais Resíduos.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.), são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o aterro de RSU: Cadastro: 440-46-2 AIIPA nº 12002253, em 04/10/2016, por falta de Licença. Será realizada nova vistoria após 30 dias do recebimento da penalidade.
- Outras informações de RCC: Na vistoria realizada em 10/11/2016, obteve o IQR = 7,1 Condições adequadas. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Matão

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município (O Município utiliza o Conselho Municipal de Meio Ambiente).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Mauá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município (Conselho do Meio Ambiente).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Miguelópolis

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro de RSU sem licença.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação de coleta seletiva, bem como de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o aterro de RSU: cadastro 445.0000007-2. AIIPM 40000700 de 29/10/2015.
- Outras Informações quanto ao aterro de RSU: O aterro foi encerrado em 2013, sendo que atualmente o município encaminha os resíduos da coleta pública ao aterro de Guará – SP. Observa-se, porém, que em vistorias efetuadas posteriormente, constatou-se a disposição inadequada de resíduos da construção civil não segregados e de podas de árvores, o que motivou a aplicação de penalidade. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Mineiros do Tietê

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Mirandópolis

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Aterro Sanitário sem licença. No município existe um Aterro que foi enquadrado como INADEQUADO pela CETESB que estipulou prazo de 6 meses para inativação. Um novo Aterro está sendo feito. A área já foi aprovada pela CETESB faltando outras aprovações pela mesma CETESB para entrar em funcionamento.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS (A Empresa tem área própria).
- O município não adota a incineração de RSS (É de responsabilidade da empresa a qual incinera).
- O município não fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras informações sobre o aterro de RSU: Aterro interditado pela SMA/CETESB em 18/02/2016, porém, está funcionando em função de liminar obtida junto ao Poder Judiciário.

Município de Mirante do Paranapanema

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- As iniciativas de educação ambiental, bem como, a implantação da coleta seletiva e de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc), são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Mirassol

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Existe o Plano mas não foi objeto de Lei).
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Aterro Sanitário sem licença (Licença vencida em 24/03/2014. Houve Auto de Infração da CETESB, sobre irregularidades constatadas em 07/01/13, exigindo cercar o local do Aterro e o tratamento do Chorume).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS (terceirizado para Constroeste que faz a incineração).
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC (Sem nenhum tratamento, proteção ou isolamento adequados).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de coleta seletiva, são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no Inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades para o aterro de RSU: Cadastro 451-213-3 - Em 13/10/2014, o aterro sanitário foi vistoriado e em função das constatações foram emitidos os documentos: Parecer Desfavorável de LOR Nº 14000540 em 13/11/2014 e AIIPA Nº 14004460 em 11/11/2014.
- Outras Informações para o aterro de RSU: Em inspeção realizada em 26/10/2016, foram encontradas condições adequadas (IQR 8,8). Estão sendo realizadas tratativas junto à municipalidade para regularização do aterro em relação à obtenção da LOR.
- Outras Informações RCC: Será efetuada vistoria em até 15 (quinze) dias, para verificação e devidas providências.

Município de Mogi Guaçu

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Aterro Sanitário sem licença. A licença foi negada em face do aterro se encontrar nas proximidades do aeroporto).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS (A disposição dos resíduos é de responsabilidade da empresa contratada para tal fim: Stericycle).
- O município não adota a incineração de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC. (Aterro da Avenida Brasil, s/nº e Aterro da Fazenda Água Parada).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o aterro de RSU: Cadastro 455-000218-6 - AIIPM 65000643. Funcionamento ilegal, em função das constatações da vistoria efetuada em 19/10/16. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.
- Penalidades aplicadas para disposição inadequada de RCC: Cadastro 455-1000316-5 - AIIPM 65000644 - Funcionamento ilegal, AIPE 65000145 - Embargo e AIIPA 65001675 - Disposição Inadequada, em função das constatações da vistoria efetuada em 08/11/16.
- Outras informações - RCC: O Aterro da Av. Brasil possui LOP 65001369, válida até 13/06/2019, porém como quase toda área já havia sido utilizada e o restante da área apresenta restrições ambientais, foi emitido o Parecer Desfavorável nº 65000119, estando sendo utilizada atualmente somente parte da área licenciada. O Aterro da Fazenda Água Parada possui uma solicitação de Licença Prévia, cuja análise aponta para Parecer Desfavorável.

Município de Mogi Mirim

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- Transbordo de RSU sem licença (Não apresentado).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para transbordo de RSU: Cadastro 456-000977-2 - AIIPM 65000640 – Funcionamento ilegal, considerando as constatações da vistoria efetuada em 18/10/16. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Mombuca

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) é de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Mongaguá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Nova Campina

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC (Os resíduos da construção civil coletados pela Prefeitura são lançados em terrenos particulares, localizados em vários pontos do Município).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras informações - RCC: Não há registros de reclamação de disposição irregular de resíduos de construção civil. Não consta solicitação de licenciamento para área de disposição de resíduos de construção civil - RCC no município. Observa-se que a utilização de RCC Classe A, para nivelamento de área de até 1000 m², com a finalidade de futura utilização, não é passível de licenciamento. Será realizada vistoria em 15 dias para averiguação das informações e providências cabíveis.

Município de Nova Odessa

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Olímpia

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a Incineração de RSS.
- Disposição de RCC a céu aberto (Parque ambiental. Estrada Municipal Celso Vitorio Cisoto Km 2). *
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações RCC: Segundo informações da Pref. Olímpia, o Parque Ambiental será utilizado para formação de mudas, sendo que eventuais armazenagens e corte de madeira oriunda de podas de árvores são realizadas neste local. Será realizada vistoria em 15 dias para verificação e providências cabíveis.

Município de Osasco

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Aterro Sanitário sem licença.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no Inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades para o aterro de RSU: Interdição parcial em 02/08/2016.
- Outras Informações para o Aterro de RSU: Firmado TAC com o MP e CETESB para o encerramento. Vistoria em 24/10/2016 - Não foram constatadas irregularidades.

Município de Oswaldo Cruz

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos elaborado em desacordo com a PNRS.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC (Está sendo depositado no antigo aterro do município, em área que deveria estar desativada em processo de descontaminação do solo. O local não possui licença da CETESB).
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no Inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas para o depósito de RCC (Cad.: 494-52-8): AIIPA nº 67000360 (11/08/2014), AIIPM nº 67000163 (20/10/2014), AIIPM nº 67000181 (15/05/2015), AIIPM nº 67000212 (18/12/2015) e AIIPMD nº 67000037 (06/10/2016). Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Ourinhos

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro Sanitário sem licença (Não há licença de operação do aterro. Houve, inclusive, interdição recente pela CETESB. O município protocolou recurso).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC (Terreno próximo ao aterro onde são depositados resíduos de construções).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras Informações Aterro RSU: Em 28/10/2016 elaborado junto a Delegacia Seccional de Ourinhos o. BO nº 2565/2016 em face de utilização do Aterro após interdição.
- Outras Informações – RCC - Área terceirizada. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Paraibuna

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de iniciativas de educação ambiental.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A adoção de iniciativas de educação ambiental, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Pedra Bela

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Penápolis

I. Pendências apontadas pelo TCE

- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Disposição a céu aberto de RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município)
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas RCC (Cadastro 521-000454-8): Autuada em 11/02/2014 por deposição de entulhos de construção civil, resíduos vegetais, resíduos sólidos de origem Industrial e doméstico, e queima de resíduos ao ar livre, sobre o solo, em área de aproximadamente 1,0 ha, situada junto ao Complexo de Saneamento Básico, no Bairro Lajeado. Novamente autuada em 06/11/2014 para apresentar resultado de Investigação Confirmatória do solo e água subterrânea e diagnóstico ambiental da área com avaliação dos eventuais impactos causados. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.

Município de Pereira Barreto

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Peruíbe

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva, bem como outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Pindamonhangaba

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS é de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, é de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Piquete

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.).
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a Incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição inadequada de RCC.
- O município não aprova o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, bem como, a implantação de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc.) são de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil é atribuição do Município.
- Considerando o disposto no Inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Outras informações RCC - Foi vistoriado o local do antigo lixão, em 27/10/16, constatando-se a disposição de RCC misturado com plásticos, papéis, tecidos e poda de árvores. Será aplicada Advertência. Não localizamos a existência de TAC.

Município de Pirajuí

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Disposição de RSU de forma inadequada (No local para galhos e folhas, na entrada, estavam depositados resíduos sólidos diversos, foi informado à fiscalização que se tratava de lixo recente e que logo seria removido).
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Disposição a céu aberto de RCC (Existe uma área para resíduos da construção civil. Não há controle de acesso. Área no jardim Europa de propriedade da Prefeitura).
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas RSU - Em 10.11.16, foi realizada uma inspeção no local, tendo a Prefeitura de Pirajuí sido autuada com AIIPA, com prazo de 10 dias para corrigir a irregularidade constatada, por disposição inadequada de resíduos, como podas de árvores e galhos, e outros resíduos diversos. Será efetuada nova vistoria em até 15 (quinze) dias.
- Outras Informações RCC - Em 10.11.16 foi realizada inspeção no local, Rua das Patativas, Jd. Europa, Pirajuí-SP, e não foi constatado disposição de resíduos da construção civil em volume maior que 1000 m³, e área maior que 1000 m², portanto não passível de licenciamento, conforme Resolução SMA 56/2010, e/ou disposição inadequada dos referidos resíduos.

Município de Pirapora do Bom Jesus

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- O município não executa o gerenciamento dos RSS.
- O município não possui área específica para armazenamento de RSS.
- O município não adota a incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- A elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em consonância com o estabelecido na PNRS, a implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- O gerenciamento e o armazenamento de RSS podem ser executados por empresa terceirizada ou diretamente pelos geradores (observa-se que esta não é uma obrigação do Município).
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2006, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.

Município de Pirapozinho

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- Ausência de coleta seletiva.
- Ausência de iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc).
- Aterro Sanitário sem licença e em condições inadequadas (No município os resíduos são depositados em um Lixão a céu aberto, sem licença da CETESB. Catadores de lixo ficam no local aguardando o caminhão descarregar o lixo coletado).
- O município não adota a Incineração de RSS.
- Ausência de Plano de Resíduos da Construção Civil.
- Ausência de fiscalização pela Prefeitura da coleta, transporte e destinação final dos RCC.
- O município não aprova/fiscaliza/aplica sanções para descumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- A implantação da coleta seletiva, bem como, de outras iniciativas de recepção de resíduos sólidos (ecopontos, cata-bagulho, etc) são de atribuição do Município.
- Os RSS devem ser gerenciados de acordo com o disposto na Resolução CONAMA nº 358/2005, sendo necessário o tratamento alguns grupos de resíduos previamente à disposição final, porém não definindo a incineração como única alternativa.
- A elaboração do Plano de Resíduos da Construção Civil, bem como a fiscalização da coleta, transporte e destinação final dos RCC são de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Penalidades aplicadas Aterro RSU - AIIPM nº 12000844, no valor de 300 UFESP, por queima de resíduo ao ar livre, na área do local de disposição do lixo. Cadastro: 541-69-3.
- Outras Informações Aterro RSU: Aterro foi interditado através de Interdição Definitiva, em 16/02/2011. Assinado o TAC entre o Município e a Ministério Público.

Município de Poá

I. Pendências apontadas pelo TCE

- Ausência de Conselho de Resíduos Sólidos no Município.
- O município não aprova/fiscaliza o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

II. Comentários

- Não foi localizado instrumento legal que obrigue o município a instituir conselho específico de resíduos sólidos, de qualquer forma, caso isso fosse obrigatório, entende-se que esta seria de atribuição do Município.
- Considerando o disposto no inciso V do artigo 20 da Lei Federal 12.305/2010, observa-se que não há regulamentação específica no Estado de São Paulo, quanto à obrigatoriedade da elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

III. Ações em relação aos aspectos de atribuição da CETESB

- Não se aplica.